



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Campo do Meio, 14 de abril de 2020.

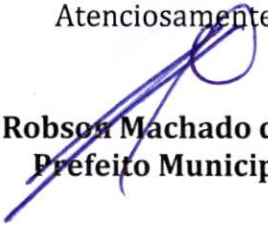
Mensagem nº 20/2020
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Anexo a presente, passamos às mãos de V.Exa. para alta apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei e anexos da Lei Complementar 101/2000.

13/2020 -DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ricardo Antônio da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Campo do Meio - MG



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Campo do Meio, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. As disposições para as transferências;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VIII. As disposições gerais.

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2018 a 2021.

§ 1º - As denominações e unidades de medidas de metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura de que trata o caput deste artigo, com objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021.

§ 3º - A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, e a proposta de orçamento da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. Subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII. Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII. Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX. Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública federal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

X. Produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI. Unidade de medida, unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XII. Meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais e outras admitidas em lei, inclusive aquela oriunda da compensação prevista no § 9º do artigo 201, da Carta da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e regulamentado pela Lei Nacional nº 9.796, de 5 de maio de 1999, as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2017 a 2019 e valores orçados para 2020, atualizados pelos índices de inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano de 2020, agregando-se nesse cálculo a previsão de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.295 de 22 de julho de 2003, levando-se em conta ainda:

- I. O crescimento provável do número de contribuintes;
- II. A atualização do cadastro imobiliário;
- III. As alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;
- IV. A revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;
- V. A previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, I, II, III e IV e artigo 159, inciso I, alínea “b”, inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais, consideradas as alterações introduzidas com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;
- VI. As previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º - Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2020, considerando-se a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:

- a) Estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- b) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária;
- c) Medidas de compensação na forma do artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- d) Justificativa da condição prevista no § 3º, II, do dispositivo citado na alínea anterior.

Art. 5º O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras; e
- VI. Amortização da dívida.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao poder legislativo, até o dia 31 de agosto de 2020, compor-se-á de:

- I. Texto de lei;
- II. Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da lei 4.320/64;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa;
- V. Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da lei complementar 101/2000.
- VI. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e
- VII. Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE encaminharão ao órgão da Contabilidade do Poder Executivo, até **31 de julho de 2020**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

- I. Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2020, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de julho de 2020, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000; e



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

II. Com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior e ainda ao limite previsto na Emenda Constitucional n.º. 25/2000.

Art. 9º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição de que trata o caput deste artigo, autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º - A abertura de créditos especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 4º - Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

- I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Excesso de arrecadação;
- III. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- IV. Produto de operações de crédito autorizadas, em forma de que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União;
- V. Reserva de contingência.

Art. 10. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- a) Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 11. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 12. Somente serão contraídas operações de crédito, para execução de obras e aquisição de equipamentos, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que se configurar falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes. Ou em que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento de pessoal e das obrigações Previdenciárias.

§ 1º - Outros empréstimos, ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa, previsão do investimento no Plano Plurianual e no anexo de metas fiscais.

Art. 13. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio na fonte de recurso que ocorrer a arrecadação a menor do que o valor previsto para aquele bimestre, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Parágrafo único. Caso seja necessário a limitação de empenho para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os gestores dos Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundos procederão ao contingenciamento de despesas conforme seguinte:

I. Redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança;

II. Relativos às funções de desporto, cultura e lazer;

III. Relativas a diárias e horas extras;

IV. Investimentos;

V. Exoneração de servidores não estáveis; e

VI. Exoneração de servidores estáveis, obedecidos aos preceitos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 14. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I. Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II. Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 15. Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 16. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados no PPA e LDO, mantendo assim a compatibilidade das peças orçamentárias;

II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 19. Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II. Não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;

III. Tenham sido declaradas por lei, como entidades de utilidade pública; e



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

IV. Tenham apresentado o plano de trabalho o cronograma financeiro até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no mínimo um ano, emitida no exercício de 2020 pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio.

§ 4º - As condições e exigências para transferências de subvenções são as mesmas contidas na lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações.

Art. 21. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Parágrafo único. As condições e exigências para transferências de contribuições são as mesmas contidas na lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 22. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 23. A proposta orçamentária deverá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da Receita Prevista para o exercício 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 24. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25. O exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. No exercício financeiro de 2021, observado o artigo anterior, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 29. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta lei.

Art. 31. A abertura de créditos suplementares e especiais, quando necessários, dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 33. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas.

Art. 34. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento do serviço da dívida; e
- III. de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 36. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2020.

Art. 37. O valor do orçamento anual para o exercício de 2021, as metas e riscos fiscais poderão ser acrescidas em até 20% do valor pelo excesso de arrecadação nos exercícios anteriores.

Art. 38. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes, Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 39. Quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, fica o que está estabelecido no art. 14, da lei complementar 101/2000.

Art. 40. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, ao contribuinte que quitar seus impostos e taxas até a data do vencimento, a ser regulamentado através de lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo do Meio, 14 de abril de 2020.


Robson Machado de Sá
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Luciano Moraes Moreira

Secretario Municipal de Educação e Cultura

Marlene Zanateli de Sá

Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social, Criança e Adolescente

Cleiton Rodrigo Teodoro Almeida

Secretario Municipal de Esporte Lazer e Turismo

Maurício Megda Andrade

Secretario Municipal de Obras e Transporte Publico

Gleiber Ferreira

Secretario Municipal de Agricultura

Ezequiel Marques

Secretario Municipal de Saúde

Aureliano Nogueira Bruno

Diretor Municipal do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto

Douglas Araújo Moraes

Assessor jurídico